



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724627/2011-86
ACÓRDÃO	1002-004.392 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO CARAIBA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO LASTREADO EM CONTA CONTÁBIL. INSUBSISTÊNCIA. VERDADE MATERIAL.

É insubsistente o lançamento baseado tão somente em conta contábil sem o aprofundamento da verdade material efetivamente ocorrida.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONCENTRADO DE COBRE. PREÇO DETERMINÁVEL NO FUTURO MEDIANTE ANÁLISE QUANTITATIVA DO METAL E COTAÇÃO EM BOLSA.

Em se tratando de contrato de compra e venda de mercadorias com o preço determinável a ser fixado pela cotação da mercadoria prevista em bolsa e com execução diferida ao longo do tempo, cuja saída se deu com base em preço e quantidades estimadas, ambos em caráter provisório, verifica-se a necessidade de quantificar o preço, conforme os ajustes previstos contratualmente e registrados na contabilidade, para fins de se determinar o preço definitivo da mercadoria vendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sergio Magalhaes Lima (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 03/23), lavrados em 29/08/2011, relativos ao fato gerador de 31/12/2008, referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em face de OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.

As razões do lançamento estão dispostas no Termo de Verificação de Infração (fls. 25/27), nos seguintes termos:

Da análise da escrituração digital apresentada pela empresa, conforme recibos de entrega anexos ao processo, verificou-se a existência de um saldo de R\$ 22.698.179,95 na conta "Clientes no País" (código da conta nº 1108001), ao final do ano-calendário de 2008, conta esta, incluída no ativo circulante da empresa; tal situação encontra-se em desacordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 345/2003.

Desta maneira, intimou-se a empresa a esclarecer a razão desta incongruência. A empresa, em sua resposta à intimação, alegou que ofereceu à tributação, de forma indireta, o valor citado no parágrafo acima apenas no ano-calendário de 2009, segundo os itens 2 e 29 da declaração entregue pela fiscalizada. Alegou ainda que tal procedimento deve-se ao tipo de contrato firmado por ela, os quais envolvem cálculos por estimativas, baseados na cotação do concentrado de cobre, o que geraria valores provisórios para suas receitas, sujeitos, portanto, à posterior alteração.

Entendemos que tal procedimento está em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 345/2003, vez que contratos comerciais não podem ser utilizados como instrumento para descumprimento de atos normativos. Assim, realizamos a tributação de ofício dos valores não reconhecidos no ano- calendário de 2008, conforme tabela abaixo.

A empresa contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08/09/2011 (fl. 189), e em 07/10/2011, apresentou impugnação (fls. 190/207), onde traz argumentos no sentido de que o saldo da conta contábil “Clientes no País”, isoladamente considerado, não reflete o valor das receitas a receber no final de 2008, e assevera acerca dos seguintes pontos:

- EQUÍVOCO DA FISCALIZAÇÃO NO QUE SE REFERE AO CÁLCULO DO VALOR DO IRPJ EXIGIDO;
- EXPLICAÇÕES ACERCA DOS PREÇOS PRATICADOS E DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS UTILIZADOS;
- DA SITUAÇÃO DA IMPUGNANTE NO ANO CALENDÁRIO DE 2008 E QUE A CONTABILIDADE APENAS REFLETE A SUA REALIDADE JURÍDICA;
- DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELOS AUTOS;
- PLEITEIA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS.

A 15ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-88.656 (fls. 352/360) a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

REGIME DE APURAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA. AJUSTES. RECONHECIMENTO DE RECEITAS AFERIDAS NÃO RECEBIDAS.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento (regime de caixa) e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência, deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.

INCENTIVO FISCAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO BENEFÍCIO DE NOVA REDUÇÃO DO IMPOSTO.

No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo de isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 19/10/2018 (fl. 367) e, inconformada com a decisão prolatada, em 12/11/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 373/402), onde traz os esclarecimentos acerca da produção de

minério vendido à Caraíba Metais e a formação do preço nos termos do contrato, os procedimentos contábeis utilizados, e a impossibilidade do saldo da conta contábil nº 1108001 (CLIENTES No PAÍS), visto isoladamente, refletir o valor das receitas a receber por parte da empresa, conforme razões resumidas a seguir:

- Afirma que, de acordo com o contrato, o preço do concentrado vendido somente será definitivamente determinado após análise qualitativa, quantitativa e do valor da cotação do cobre no mercado na Bolsa de Metais de Londres (LME);
- O saldo da conta contábil nº 1108001 (CLIENTES No PAÍS), isoladamente considerado, não refletia o valor das receitas a receber por parte da empresa;
- Mediante o confronto entre os ajustes negativos registrados na conta de passivo e o preço provisório registrado na conta de ativo é possível facilmente verificar que ao final de 2008, a Recorrente estava numa posição devedora da sua CLIENTE e, não, credora, razão pela qual não seria possível tributar o saldo da conta de ativo;
- O ganho a que se refere o legislador pressupõe a aquisição definitiva do direito ou rendimento e o poder de dispor do seu valor em moeda, independentemente de pagamento;
- O preço provisório até poderia não ser reconhecido contabilmente pela RECORRENTE, pois passível de devolução, ainda que parcial, quando constatada variação negativa do LME nos três meses subsequentes ao faturamento;
- O CARF já reconheceu, de forma definitiva, que os valores contabilizados pela Recorrente com relação às faturas provisórias por ela emitidas não representam o preço definitivo do CONCENTRADO por ela comercializado, e que tais valores devem necessariamente ser confrontados com os AJUSTES LME (positivos ou negativos) como forma de se obter o preço efetivo das mercadorias comercializadas e, conseqüentemente, eventual receita tributável;
- Afirma existir equívoco na fiscalização também porque calculou IRPJ sem levar em consideração a redução de 75% do imposto, em razão de benefício fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Fiscalização procedeu à exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o saldo constante da conta contábil nº 1108001 (CLIENTES NO PAÍS) no final de dezembro de 2008, sob o fundamento de infração à Instrução Normativa SRF nº 345/2003 que estabelece o seguinte:

Art. 1º Para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou pela tributação na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e, por opção ou obrigatoriedade, passar a adotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência, deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.

Desta forma, por entender que existiam receitas auferidas e ainda não recebidas que não foram reconhecidas no mês de dezembro do ano calendário anterior à mudança do regime (de caixa para competência), ocorreu infração à legislação tributária.

Em Recurso Voluntário a contribuinte traz argumentos no sentido de que o saldo da conta contábil nº 1108001 (CLIENTES NO PAÍS), isoladamente considerado, não reflete o valor das receitas a receber por parte da empresa Recorrente.

Para demonstrar a verdade material dos fatos alegados e o equívoco da Fiscalização, a Recorrente esclarece que sua principal atividade é a produção e comercialização de CONCENTRADO, por meio de exploração de mina situada no interior do Estado da Bahia, e tece

explicações acerca do preço dos bens vendidos e da forma como realiza seus registros contábeis, conforme adiante se vê.

No ano calendário de 2008, a produção da Recorrente foi vendida à Caraíba Metais S.A. (CLIENTE), com base no contrato de compra e venda do CONCENTRADO (CONTRATO).

Nesse tipo de contrato, a compra e venda não ocorre com a imediata entrega de mercadoria mantida em estoque e o recebimento do seu preço (efetivo) correspondente, mas sim com o fornecimento de longo prazo com base em projeções, em que as partes projetam quantidades aproximadas de CONCENTRADO a serem produzidas e fornecidas mensalmente, com estabelecimento de especificações técnicas, de composição e umidade que o produto deverá observar, além de estipularem formas de transporte, pesagem e medição, para verificar a quantidade e a qualidade do CONCENTRADO efetivamente fornecido a cada mês, ajustando o preço em função dos metais (cobre, ouro e prata) efetivamente encontrados no produto e da cotação futura do cobre no mercado internacional.

Esclarece que, apesar de no ano-calendário de 2008 ter apurado IRPJ, CSLL, PIS e COFINS como base no regime de caixa, a RECORRENTE observava o regime de competência para fins contábeis. Assim, registrava contabilmente os valores correspondentes ao faturamento provisório realizado, reconhecendo, mensalmente na conta de resultados 3110020 (AJUSTE RECEITA/DESPESA S/VARIAÇÃO LME), os ajustes (positivos ou negativos) ("AJUSTES LME") decorrentes da variação mensal do preço (cotação) do cobre na **Bolsa de Metais de Londres (LME)** e as eventuais penalidades aplicáveis decorrentes de eventual constatação de que o CONCENTRADO continha minérios outros, que não o cobre, a prata e o ouro, em porcentagens superiores às contratualmente toleráveis.

Explica que, os mesmos lançamentos efetuados em conta de resultados (AJUSTES LME) eram normalmente refletidos na conta de ativo 1108020 (CLIENTES AJUSTES S/VARIAÇÃO LME), havendo um lançamento positivo na conta de resultados que seria feito na conta de ativo. E no caso de um AJUSTE LME negativo, a RECORRENTE diminuiria o valor da conta de ativo, respectivamente.

Esses ajustes LME têm o propósito de demonstrar mensalmente, o aumento ou diminuição do preço provisório (cobrado quando do fornecimento) em relação ao preço que será apurado de forma definitiva ao final do terceiro mês e, portanto, devido pela CLIENTE.

Em suma, as receitas e os ativos inicialmente registrados pela Recorrente em sua contabilidade consideram valores apenas provisórios do CONCENTRADO fornecido, os quais são objeto de retificações mensais (AJUSTES LME) por meio de lançamentos contábeis que aumentam ou reduzem as receitas e os correspondentes ativos anteriormente registrados.

Afirma que o preço do cobre no mercado internacional, durante o ano de 2008, caiu drasticamente, o que levou a Recorrente a ter que registrar em sua contabilidade AJUSTES LME negativos em valores significativos, de forma que a empresa foi obrigada a transferir as quantias registradas na conta de ativo 1108020 CLIENTES AJUSTE S/VARIAÇÃO LME, para uma conta própria

de passivo (2163001 ADIANTAMENTOS DE CLIENTES), passando a partir de então a registrar as variações de preço nessa nova conta.

O registro em conta própria de passivo dos AJUSTES LME negativos e não diretamente como redução do valor da conta de ativo, decorreu do fato de os ajustes LME negativos terem sido tão significantes que, se lançados diretamente na conta de ativo, levariam a que aquela (conta de ativo) ficasse com saldo negativo. Explica que no final de 2008, a situação da empresa não correspondia efetivamente aos R\$ 22.598.719,95 de crédito contabilizados na conta de ativo no 1108001 (CLTENTES No PAÍS), já que tal montante teria necessariamente de ser confrontado com os AJUSTES LME líquidos (negativos) que passaram a ser lançados em conta própria de passivo (2163001 ADIANTAMENTOS DE CLIENTES), no montante de R\$ 60.192.110,52, resultando em um valor a ser devolvido pela RECORRENTE à CLIENTE de R\$ 37.494.590,57 (R\$ 60.192.170,52 - R\$ 22.698.179,95).

A situação real da Recorrente no final de 2008 era de devedora do cliente, e não de credora, uma vez que a expressiva queda no valor do cobre fez com que os pregos provisórios até então recebidos fossem sistematicamente superiores àqueles efetivamente devidos pela CLIENTE. Portanto, existia um direito da CLIENTE contra a empresa Recorrente.

Nesse contexto, o preço efetivo do CONCENTRADO comercializado deveria considerar os AJUSTES LME para fins de sua perfeita determinação. Por via de consequência, quando os AJUSTES LME fossem negativos, deveriam eles absorver o preço provisório registrado contabilmente pela RECORRENTE a fim de se definir efetivamente o preço definitivo do CONCENTRADO comercializado.

Afirma que, mesmo que superados os argumentos colocados, não seriam devidos os valores lançados nos AUTOS, já que a empresa acabou por tributar em 2009 o saldo acumulado de R\$ 22.698.719,95 registrado no fim do mês de dezembro de 2008 na conta de ativo CLIENTES NO PAIS, por ter ela emitido suas faturas de 2009 sem a concessão de nenhum desconto e levado a resultado (receita) os valores integrais delas sem qualquer abatimento dos AJUSTES LME negativos, uma vez que eles (AJUSTES LME negativos de 2008) não foram levados a resultado pela RECORRENTE em 2009 e nem refletidos sob a forma de descontos nas faturas por ela emitidas e, portanto, não reduziram a receita tributável da RECORRENTE naquele ano (2009).

Aduz que do coteja entre os ajustes LME líquidos negativos e os R\$ 22.698.179,95, é inconteste que nenhuma dedução de receita pretérita teria ocorrido, especificamente em dezembro de 2008 e pertinente aos referidos R\$ 22.698.719,95, a justificar a tributação integral dos valores constantes das faturas emitidas em 2009, que, conforme demonstrado, sequer eram devidos por conta dos referidos AJUSTES LME líquidos negativos. Os AJUSTES LME negativos não impactaram a apuração do resultado nem os tributos devidos no ano de 2009, o que, consequentemente, fez com que valores que não seriam devidos fossem tributados pela RECORRENTE, acarretando, indiretamente, na tributação dos R\$ 22.698.179,95 objeto dos autos.

Pois bem.

Consoante se verifica do contrato às fls. 243/253, na Cláusula Sétima e Cláusula Oitava, foram estabelecidos critérios para a determinação do preço que incluem os percentuais de cobre, prata e ouro contidos no CONCENTRADO, a análise da quantidade de outros minérios, além da verificação da média mensal da cotação diária do cobre grau A na Bolsa de Metais de Londres (LME), durante o terceiro mês subsequente ao do fornecimento do concentrado.

A observância dessas diretrizes de medição do preço é essencial para a verificação da efetiva operação, dos reais valores envolvidos e do momento em que ocorre a determinação do preço, a fim de se verificar a base tributável, principalmente no presente caso em que o preço é determinável, ou seja, existem critérios para a fixação da sua determinação (após todo o resultado da análise).

Cabe esclarecer que o TVF não traz análises das operação objeto do contrato firmado para a entrega de concentrado de cobre, bem como a formação do preço do produto, sua provisoriedade e variação. A Fiscalização não analisou os documentos que deram causa aos registros contábeis. Não existe quaisquer esclarecimentos acerca dos critérios de aferição de preços contidos no contrato e que refletem os aspectos da dinâmica nesse tipo de mercado. Não há sequer análise do contrato de compra e venda do concentrado e da forma de contabilização decorrentes da comercialização do concentrado.

A fiscalização tem como base apenas na “existência de um saldo de R\$ 22.698.179,95 na conta "Clientes no País" (código da conta nº 1108001), ao final do ano-calendário de 2008, conta esta, incluída no ativo circulante da empresa” e que tal situação contrairia o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 345/2003 (TVF às fls. 25/27).

A DRJ assevera que, ainda que se aceite como verossímil a rotina diversa da previsão, a conta de ajuste indicada não encerrou o saldo da conta de ativo, persistindo como direito da empresa, assim, entende que, neste caso de alteração de regime de reconhecimento das receitas, é imperioso que se ofereça à tributação as receitas auferidas ainda não recebidas, uma vez que, no regime de competência, para o qual se migrou, considera-se já ocorrida a receita (fato tributável), conforme a previsão da IN SRF 345/2003, na qual se baseou a autoridade fiscal para reconhecimento da infração.

No entanto, é importante registrar que, o fato de a IN SRF nº 345/2003 determinar que o reconhecimento das receitas deverá acontecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas, não significa dizer que deve ser reconhecida receita que não corresponda à realidade dos fatos decorrentes do negócio jurídico entre a empresa e a sua contratante. Há de se analisar se a conta contábil efetivamente corresponde às receitas auferidas não recebidas. Necessário se faz verificar a existência de receitas no confronto entre os ajustes negativos e o preço provisório.

A necessária análise do contrato para entrega de concentrado de cobre não se trata de impor convenções particulares em detrimento da norma tributária, como ventilado pelo TVF, e sim verificar, com base no tipo de aquisição comercial (compra e venda), qual a realidade material

diante das peculiaridades existentes no mercado, e em que momento se daria a respectiva receita. Até porque, os ajustes LME negativos superavam em muito o valor cujo faturamento era apenas provisório, razão por que não existia montante a ser tributado, conforme se verifica no **Razão Analítico, à fl. 257**, o que implica dizer que a situação da empresa no final de 2008 não correspondia de fato aos R\$ 22.598.719,95 de crédito contabilizados na conta de ativo no 1108001 (CLTENTES No PAÍS). Referida análise precede a aplicação da IN SRF nº 345/2003, pois é base para a aferição das “receitas auferidas e ainda não recebidas”.

Com relação à esse tema da efetiva receita relativa às faturas provisoriamente emitidas, este tribunal administrativo já se manifestou, por ocasião do Acórdão nº 1402-001.191 Processo nº 10530.004720/2008-75), em processo que envolve a mesma contribuinte, no qual foi negado provimento ao Recurso de Ofício que exonerou parte do crédito tributário exigido, no montante de R\$ 29.823.175,13, por considerar “insustentável o lançamento realizado tendo como base de cálculo o saldo de imposto a pagar apurado pelo confronto, apenas, entre os valores do tributo devido extraído da conta de obrigação a pagar e aquele objeto de confissão de dívida, via “DCTF”, uma vez que não foi demonstrado o correspondente fato gerador, nem a matéria tributável...”.

Ainda segundo a decisão da DRJ recorrida de ofício, “para que ocorra a variação monetária, seja ela ativa ou passiva, é necessário que a obrigação (de pagar) esteja perfeitamente definida, que, no caso presente, seria o preço do concentrado de cobre fornecido pelo vendedor ao comprador, o qual, como já aqui visto, só estará definido após o 3º mês de seu fornecimento. Consequentemente, variação monetária só poderia ocorrer após a definição do preço final, quando o contrato de compra e venda se torna pronto e acabado, que, no presente caso foi o momento em que ficou conhecido o preço definitivo.”

Trago, a seguir, trechos do voto do Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, no referido julgado do CARF, os quais serão a seguir acrescidos às razões de decidir, conforme se destaca a seguir:

No contrato de compra e venda o preço pode ser determinado ou determinável. Preço determinado, conforme lição de PONTES DE MIRANDA, é aquele para o qual não se necessita de qualquer critério para posterior determinação. Preço determinável é aquele de que não se tem conhecimento objetivo do quanto, ou dele não se tem conhecimento subjetivo, mas já se sabe como se há de determinar. Tem-se o critério de fixação, não se tem a fixação.

Pelo que se verifica da cláusula acima transcrita, o preço das commodities antes nominadas, estava ligado há várias condicionantes, verificadas após a entrega. O cobre, por exemplo, principal produto negociado, tinha como preço de venda a média mensal (do 3º mês) de sua cotação na Bolsa de Metais em Londres, ou, no original: “London Metal Exchange (LME)”, onde, segundo informações extraídas da internet, no seu site “www.lme.com”, a Bolsa de Metais de Londres (LME) existe há mais de 130 (cento e trinta) anos e está localizada no coração da cidade

de Londres, sendo considerada a mais importante bolsa de mercado de metais não ferrosos no mundo.

A decisão recorrida é precisa ao concluir que no presente caso, trata-se de um contrato de compra e venda de mercadorias com o preço determinável a ser fixado pela cotação da mercadoria prevista em bolsa e com execução diferida ao longo do tempo (a apuração da quantidade definitiva da mercadoria vendida, que só será conhecida após o resultado da análise, e a fixação do preço definitivo que ocorrerá no 3º mês com base no valor da mercadoria negociado em bolsa de valores).

Como razões de decidir, do acórdão recorrido transcrevo os seguintes pontos:

“67. No presente caso, conforme bem colocado pela Impugnante, em suas vendas realizadas do concentrado de cobre relativamente aos anos-calendário de 2006 e de 2007, a cláusula de preço configura-se em uma situação de preço determinável, o qual só será definitivamente determinado após o decurso do prazo de noventa dias contados a partir da entrega da mercadoria ao Comprador, se configurando em uma situação precária, como também acontece no quesito de apuração da quantidade fornecida, que, no momento da entrega, só se conhece a quantidade estimada, enquanto a quantidade real só será conhecida após o exame do teor do minério das amostras retiradas no momento do embarque, em um prazo estimado de 30 (trinta) dias após sua entrega.

68. Logo, considerando que no momento da entrega da mercadoria estão pendentes a quantidade exata da mercadoria fornecida, e o preço definitivo, o qual só será conhecido futuramente, não se pode configurar de variação cambial os valores correspondentes aos ajustes de quantidade e do preço a ser efetivado quando de sua definição, uma vez que o contrato de compra e venda só se considera perfeito e acabado quando todas as condições estiverem implementadas, dentre elas a quantidade exata da mercadoria fornecida e o seu preço definitivo.

69. Ou seja, para que ocorra a variação monetária, seja ela ativa ou passiva, é necessário que a obrigação (de pagar) esteja perfeitamente definida, que, no caso presente, seria o preço do concentrado de cobre fornecido pelo vendedor ao comprador, o qual, como já aqui visto, só estará definido após o 3º mês de seu fornecimento. Conseqüentemente, variação monetária só poderia ocorrer após a definição do preço final, quando o contrato de compra e venda se torna pronto e acabado, que, no presente caso foi o momento em que ficou conhecido o preço definitivo.

70. De todo o exposto, o que fica evidente é que a Fiscalização, apesar de ter efetuado o exame da escrita contábil da Impugnante, constata-se que ela não fez o confronto entre os documentos que deram causa aos lançamentos e os registros contábeis, conforme se extraí do exame do “Termo de Verificação Fiscal”, onde está descrito o apontado fato gerador da obrigação tributária ora aqui em lide (fls. 412 a 442), no qual não consta qualquer referência ao exame dos

documentos motivaram os registros contábeis, inclusive dos contratos de compra e venda ora aqui examinados, os quais sequer constam ali mencionados. [...]

Ressalta-se ainda que toda essa discussão ora em debate ocorreu a partir de análise do contexto da operação feito pela DRJ. Conforme já destacado, não existe qualquer análise dos fatos relacionados ao preço efetivo do produto ao final de 2008. A Fiscalização apurou a existência de receitas a serem oferecidas à tributação a partir de uma conta contábil, de forma isolada. Entretanto, as condicionantes para a determinação do preço e das receitas efetivamente auferidas não foi objeto de análise durante a fiscalização.

O confronto entre os ajustes negativos na conta de passivo e o preço provisório da conta de ativo demonstra claramente que no final de 2008 a contribuinte era devedora da conta cliente, o que indica a impossibilidade de se tributar o saldo da conta "Clientes no País", pois esse saldo efetivamente não existia. O contrato celebrado e apresentado à Fiscalização demonstrava de forma clara as peculiaridades das operações e do mercado dos metais e as variações da cotação no mercado internacional que influenciavam diretamente no preço do produto.

Dessa forma, o saldo provisório de conta contábil que serviu de base para o lançamento tributário, não representa base tributável, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, haja vista que o preço do produto dependia de critérios a serem analisados e que restaram refletidos na contabilidade da empresa. Os ajustes de preços, previstos contratualmente e registrados na contabilidade, deveriam ser observados para a determinação do preço definitivo da mercadoria vendida, tendo em vista as operações com vendas do concentrado de cobre configura-se em uma situação de preço determinável, relacionado à várias condicionantes

Dentro do contexto em que realizado o lançamento e em face de a fiscalização não ter procedido ao confronto do registro do Ativo com os AJUSTES LME líquidos negativos, constata-se que o montante indicado em 2008 na conta "Clientes no País" (código da conta nº 1108001) não se configura receitas auferidas para aferição da tributação, nos termos em que determinados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, voto pela insubsistência do lançamento combatido no Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

ACÓRDÃO 1002-004.392 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10530.724627/2011-86

DOCUMENTO VALIDADO